



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

47

TC 7197/14

**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

MM. JUIZ:

Instaurou-se o presente procedimento para apuração do delito de menor potencial ofensivo.

As versões contraditórias.

Os perfis, probatório e contextual, revelam, já de antemão, ser temerário o aforamento de uma ação penal.

O contrapeso custo/benefício está a indicar o arquivamento. Não há razão prática que justifique a continuidade deste inquérito, sendo oportuna, pelo princípio constitucional da eficiência dos agentes públicos, a filtragem da atuação da polícia judiciária.

Na atual ordem constitucional, o modelo policial não é mais aquele que fora copiado do modelo preconizado na Revolução Francesa. Prepondera na atualidade o modelo que se convencionou chamar de "polícia de segurança pública", destinada à preservação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

48

da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio<sup>1</sup>.

As funções da polícia vêm tratadas no artigo 144 da Constituição Federal. Existe o dever estatal de prestar o serviço de segurança pública e a Constituição Federal estabeleceu as funções de polícia para a segurança pública.

Quando estiver obstada a pronta intervenção estatal quer na prevenção ou na repressão dos crimes, quer no exercício do *jus puniendi* e do *jus punitionis*, quer na garantia da incolumidade e da integridade física dos cidadãos, quer na garantia do respeito ao modelo capitalista de propriedade estará sendo negado o serviço estatal de segurança pública.

E, se impedido o serviço de segurança pública, estará o Estado faltando com seu dever basilar, pilaster que é da estrutura derivada do contrato/pacto social.

As funções de polícia de segurança pública podem ser divididas em polícia preventiva, polícia repressiva, polícia de investigação criminal, polícia de fronteiras e polícia judiciária.<sup>2</sup>

As polícias preventiva e repressiva têm por objetivo evitar e prevenir o cometimento de crimes e reprimir e prender, em flagrante, aqueles que violarem as

<sup>1</sup> Valter Foleto SANTIN, *Controle Judicial da Segurança Pública*, São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2004, p.101.

<sup>2</sup> Valter Foleto SANTIN, *Controle Judicial da Segurança Pública*, São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2004, p.102.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

49

normas penais. Essas funções, previstas no artigo 144, parágrafo 1.º, II, 2.º, 3.º e 8.º da Constituição Federal, são de segurança pública propriamente dita, ou, como ensina Valter Santin, funções de segurança pública em sentido estrito.<sup>3</sup>

A polícia de investigação criminal tem sua função prevista no artigo 144, parágrafo 1.º, I, e parágrafo 4.º da Constituição Federal. Ela desenvolve as atividades necessárias para apuração das infrações penais e o faz por meio de inquéritos policiais ou de procedimentos especiais, de forma a propiciar elementos de convicção e fontes de prova que sustentarão a ação penal. Aqui deve ser analisado e sopesado o interesse de agir, sob pena de se procrastinar um caderno investigatório, sem utilidade e sem possibilidade de que ele constitua, nos termos da lei, um instrumento de investigação.

A polícia judiciária tem sua função prevista no artigo 144, parágrafo 1.º, IV, e parágrafo 4.º da Constituição Federal. Ela desenvolve suas funções por meio de ações de auxílio e de cooperação, para as atividades judiciárias e para as atividades desempenhadas pelo Ministério Público.

A doutrina sempre ensinou que as disposições dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal não limitam o universo dos requisitos e dos pressupostos que devem ser examinados, quando da análise da peça

<sup>3</sup> Valter Foleto SANTIN, *Controle Judicial da Segurança Pública*, São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2004, p.102



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

50

introdutória da ação penal. O universo jurídico que se abre aos olhos do julgador, no momento do recebimento de uma denúncia, é o mesmo universo que a ele é dado, quando determina o arquivamento de um inquérito policial. O universo pede que se examinem todos os pressupostos, processuais e as condições do exercício da ação.

Ora, dentre as condições da ação está o interesse de agir, em seu binômio necessidade/adequação, ocasião em que não se pode prescindir da verificação da utilidade do provimento jurisdicional. Se inútil este, há de se reconhecer a ausência daquele.

Posto isto, promovo arquivamento dos autos.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

PAULO SÉRGIO DE CASTILHO  
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JECRIM



53

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -**  
**BARRA FUNDA**  
**CEP: 01133-020 - São Paulo - SP**  
**Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br**

**DECISÃO**

Processo nº: **0058236-04.2014.8.26.0050**  
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Desacato**  
Autor: **Justiça Pública**  
Autor do Fato: **SILVIA DASKAL HIRSCHBRUCH e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ulisses Augusto Pascolati Junior**

Vistos.

Nos termos da manifestação do representante do Ministério Público, que acolho como razões de decidir, determino o arquivamento do termo circunstaciado, com a ressalva constante do artigo 18 do CPP.

Arquivem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.